

MENSAGEM N.º 0019, DE 08 DE

agosto

DE 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 1191
DATA: 11/08/2006	
HORA:	11:55
<i>Oriatina</i> Funcionário	

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa Augusta Casa Legislativa Projeto de Lei que disciplina a instalação e fiscalização de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicação em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Fortaleza..

Indiscutível a necessidade de estabelecer os limites de freqüência das radiações eletromagnéticas, os locais de instalação, os padrões de ocupação, como também a fiscalização das instalações, incluindo a cominação de penalidades em caso de descumprimento de preceitos legais. Nesse contexto, tais previsões são de suma importância, devendo ser destacado, ademais, que a regulamentação da matéria é imprescindível ao ordenamento do solo urbano, à segurança e proteção da saúde das pessoas e ao meio ambiente.

Nota-se ademais, que o novo disciplinamento da matéria em referência deve-se também ao fato de que novos conceitos foram introduzidos ao texto da Lei, objetivando torna-la mais clara e possibilitar sua aplicação imediata.

Mister salientar, que a matéria em questão tem sido objeto de debate em todo país. Por conseguinte, não poderia a atual gestão ficar à margem das preocupações com a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos fortalezenses traduzidas com adequado ordenamento do solo urbano, proteção da saúde da população e do meio ambiente.

Como anteriormente ressaltado, a preocupação com a exposição a radiações eletromagnéticas deve ser considerada como fator de risco para a população. Assim, é



PROJETO DE LEI N.º 0297 , DE 31 DE Agosto DE 2006.

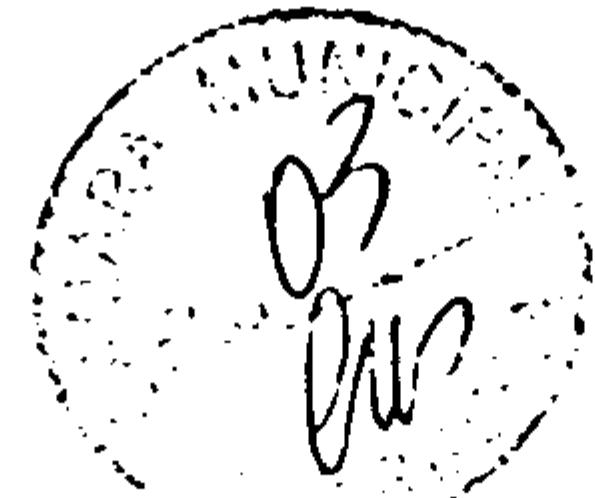
Dispõe sobre a instalação e a fiscalização de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas de radiação eletromagnética no Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei regula o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações de Rádio Base e equipamentos afins autorizadas e homologados, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

§ 1º. A instalação, funcionamento e fiscalização de Estação Rádio Base (ERB), antenas de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Fortaleza fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei.

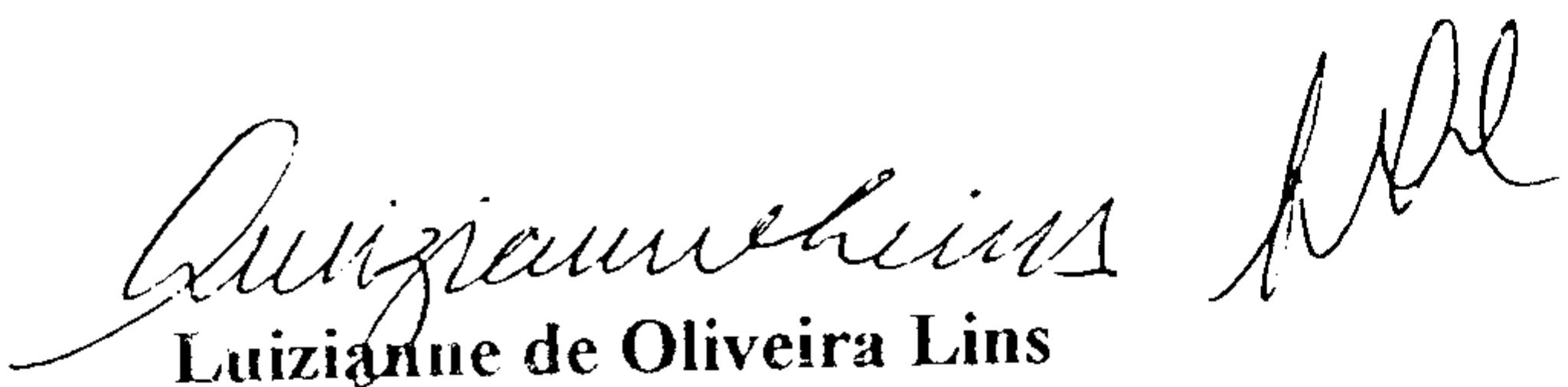
§ 2º. Estão compreendidas nas disposições desta Lei as Estações transmissoras de radiação eletromagnética que operam na faixa de freqüência de 9 KHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).



conveniente destacar que o referido Projeto levou em consideração novos estudos e substitui o texto original, cis porque revoga a Lei n.º 6.612, de 30 de dezembro de 2003, e a Lei n.º 6.914, de 22 de dezembro de 2004.

Certa de que essa Egrégia Casa tem ciência da necessidade de regulamentar a matéria em referência e diante das razões ora expostas, solicito a Vossa Excelência e a seus dignos pares apreciar a matéria que ora se cuida, submetendo sua tramitação a regime de urgência.

No ensejo, formulo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.



Luizianne de Oliveira Lins

Prefeita de Fortaleza



04

§ 3º. A implantação de ERBs deverá observar, sempre que possível, as seguintes diretrizes:

I - prioridade na implantação de ERBs em topos e fachadas de prédios ou construções e equipamentos existentes, desde que autorizada pelo proprietário;

II - promoção do compartilhamento de infra-estrutura na implantação de ERBs;

III - integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos das ERBs com as edificações existentes;

IV - prioridade na utilização de equipamentos de infra-estrutura já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição de energia;

V - seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, "containers" e antenas com a respectiva edificação.

§ 4º. São excluídas do estabelecido no *caput* deste artigo as antenas transmissoras de radiação eletromagnética associadas a:

I - radares civis e militares, destinados à defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - rádio-amador, faixa cidadão e similares;

III - rádio-comunicadores de uso exclusivo das polícias civil e militar, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego de ambulância e serviços relacionados à proteção da segurança e saúde dos administrados;

IV - rádio-comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

§ 5º. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Estação Radio Base-ERB: O conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado a transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de uma determinada área.

II - Estação Transmissora: Estação de Telecomunicações que emite radiofrequências.

III - Equipamentos Permanentes: As torres, antenas e containers assim como as demais instalações que compõem a Estação Radio Base.

IV - Ângulo de Meia Potência: A abertura angular, centralizada na direção do lóbulo principal, delimitada pelo ângulo onde a antena irradia metade da potência irradiada na direção principal.

V - Lóbulo Principal: Parte do diagrama de radiação onde se encontra a maior parte da radiação.

Art. 2º. É vedada a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética em:

- I - bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial;
- II - áreas de parques, praças e centros comunitários;
- III - áreas de preservação permanente e áreas especialmente protegidas, conforme estabelecidas pela legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- IV - prédios tombados ou em processo de tombamento pelos órgãos competentes;
- V - estabelecimentos de ensino formal, creches, clínicas médicas, hospitais, postos de saúde e similares ou a menos de 30 (trinta) metros destes.

§ 1º. A distância referida no inciso V deste artigo será contada a partir do eixo da torre ou suporte de antena transmissora de radiação eletromagnética até o limite do terreno.

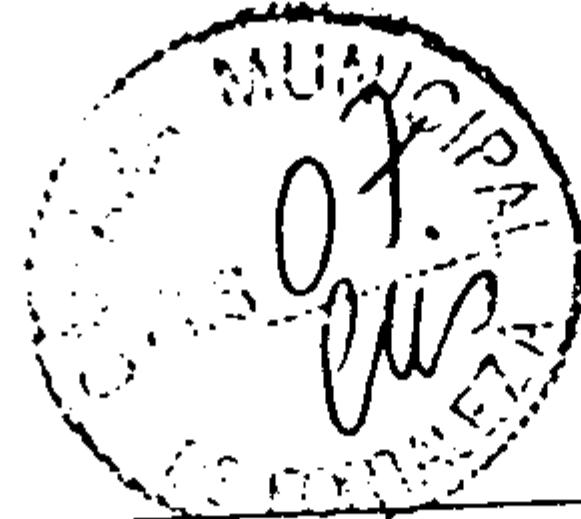
§ 2º. Ocorrendo a mudança de destinação de uso de imóvel situado no raio de 30,00m (trinta metros) do local onde a Estação se encontra em operação, a aplicação das restrições constantes deste artigo ficará sujeita à realização de Estudo de Impacto Ambiental, a cargo do proprietário do respectivo imóvel ou de seu usuário, e posterior apreciação pela SEMAM.

§ 3º. A SEMAM poderá, se julgar necessário, submeter o Estudo de Impacto Ambiental referido no parágrafo anterior à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM.

Art. 3º. Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente na área pretendida com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração da densidade de potência nas freqüências da faixa prevista por Lei, ou através de cálculos teóricos conforme modelos de propagação conhecidos, não ultrapasse os limites especificados no Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de radiofreqüências entre 9 KHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz) da ANATEL, em vigor.

§ 1º. O atendimento aos limites de densidade de potência média total a que se refere o caput deste artigo poderá ser comprovado mediante a apresentação da Licença de Funcionamento de Estação emitida pela ANATEL e do Relatório de Conformidade nos padrões da ANATEL, pelo menos a cada 12 (doze) meses.

§ 2º. O Município de Fortaleza, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM) ou de outro órgão competente, sempre que julgar necessário ao bem estar da população, poderá requisitar da empresa concessionária do serviço, ou do seu representante contratual, responsável pela manutenção e operação de seus



06

equipamentos, que seja verificado com medições no local de instalação das antenas o atendimento aos limites de densidade de potência média total a que se refere o caput deste artigo, através de Laudo Técnico Radiométrico também referido como Relatório de Conformidade, de acordo com o estabelecido no art. 5º desta Lei.

§ 3º. No interior de qualquer unidade habitacional, o nível de radiação eletromagnética não poderá ultrapassar os seguintes valores: 9,0 V/m ou 0,21W/m².

§ 4º. Nos locais em que estejam instaladas ou que venham a ser instalada mais de uma estação transmissora de radiocomunicação operando em radiofrequência distintas – locais multi-usuários – cada um das operadoras é responsável pelo licenciamento de sua estação conforme estabelecido nesta Lei.

§ 5º. O acréscimo no número de antenas (sistema irradiante), em uma ERB, deverá ter aprovação da SEMAM.

Art. 4º. Compete ao Município de Fortaleza, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano – SEMAM, fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º. Em caso de descumprimento das condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei, a empresa proprietária ou responsável pelo equipamento será notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover os ajustes necessários à manutenção do nível de densidade de potência máxima permitido nesta Lei.

§ 2º. Quando o limite de potência total for ultrapassado e não for possível identificar sua fonte, em face da proximidade dos equipamentos, a SEMAM notificará a(s) empresa (s) proprietária (s) ou responsável (is) pelos equipamentos, para, alternadamente, desligarem os equipamentos enquanto são realizadas as medições, que deverão ser procedidas na hora de menor tráfego.

§ 3º. Identificada a fonte geradora do excesso de densidade de potência, a empresa terá 30 (trinta) dias para adequar-se aos limites estabelecidos nesta Lei, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) destinada ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA, sujeitando-se ainda a responsabilidade administrativa, civil e penal por danos causados a terceiros ou ao meio ambiente.

§ 4º. Desde que por motivo justificado, devidamente comprovado, o notificado poderá solicitar a prorrogação do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, por mais 30 (trinta) dias, para adequar a densidade de potência das antenas transmissoras de radiação eletromagnética ao limite estipulado nesta Lei.

Art. 5º. A verificação da densidade de potência máxima a que se refere o artigo 3º desta Lei, deve ser feita por profissional habilitado e com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que emitirá o Relatório Técnico Radiométrico ou Relatório de Conformidade nos padrões estabelecidos pela ANATEL.



07

§ 1º. O relatório mencionado no caput deste artigo deverá conter os valores teóricos conforme modelos de propagação conhecidos, no mínimo dos níveis de densidade da potência e campo elétrico em 3 (três) pontos de simulação a 1,70m (um metro e setenta) do nível do solo, correspondente à estatura media de uma pessoa e distante respectivamente 10,00m (dez metros), 20,00m (vinte metros) e 30,00m (trinta metros) contados a partir do eixo da torre.

I - Havendo edificações na direção de maior ganho da antena, para comprovação dos limites estabelecidos no artigo 3º desta Lei, no relatório deverá também constar os cálculos e valores teóricos da densidade de potência, em pelo menos um ponto em cada cobertura dos edifícios situados num raio de até 10 (dez) metros, contados do suporte da antena, na área delimitada pelo ângulo de meia potência da respectiva antena.

II - Quando os valores teóricos forem iguais ou superiores a 2/3 (dois terços) dos limites de exposição estabelecidos no artigo 3º desta lei, será obrigatória a realização de medições para comprovação do atendimento aos limites de radiação estabelecidos no artigo 3º desta Lei.

§ 2º. O Laudo Técnico Radiométrico será submetido à apreciação da SEMAM por ocasião do licenciamento ambiental e sempre que se fizer necessário.

§ 3º. As medições, quando necessárias, devem ser feitas através de equipamentos comprovadamente ajustados às especificações do fabricante e submetidos à verificação periódica do orgão competente, que meçam a densidade de potência por integração das faixas de freqüência nas áreas de interesse.

§ 4º. O Município de Fortaleza, através da SEMAM, acompanhará as medições, podendo indicar os locais de aferição.

§ 5º. Fica facultado à SEMAM, a qualquer momento, proceder às vistorias nos locais onde se encontram instaladas as Estações transmissoras, devendo notificar a operadora com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, para liberação do acesso.

Art. 6º. A concessão de Alvará de Construção e de Funcionamento, previstos na legislação municipal (Código de Obras e Posturas e Lei de Uso e Ocupação do Solo), referentes aos equipamentos de telecomunicações descritos no art. 1º desta Lei, dependerá de prévio Licenciamento Ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano - SEMAM.

§ 1º. As empresas responsáveis pelos empreendimentos com seus equipamentos já instalados terão prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para ajustá-los às novas regras ora estabelecidas, obrigando-se, ainda, a apresentar o respectivo Laudo Técnico Radiométrico e a obter o Licenciamento Ambiental.

§ 2º. Para efeito de Licenciamento Ambiental, a instalação de ERB, Estação transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras



08

antenas de radiação eletromagnética no Município de Fortaleza obedecerá às disposições contidas na Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998 e suas alterações.

§ 3º. A distância mínima entre ERB's será de 300,00m (trezentos metros), mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as que já se encontrem regularmente instaladas e aquelas com pedidos de regularização protocolados.

Art. 7º. A implantação de ERB e/ou Estações transmissoras poderá ser feita no topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, desde que com anuênciia dos condôminos ou proprietários, conforme previsão constante do art. 9º, III, desta Lei.

§ 1º. No caso de ERB e/ou Estações Transmissoras, incluídas Mini-ERBs e Microcélulas, instaladas no topo de edifício, as mesmas deverão possuir cerca de proteção e entrada a chave ou cadeado para evitar a circulação e o acesso de pessoas não autorizadas, bem como garantir condições de segurança às pessoas que acessarem o local.

§ 2º. Para Estação Rádio Base (ERB) instalada no topo de Edifício, o mesmo deverá ter, no mínimo, 30 (trinta) m² de área contínua por ERB.

Art. 8º. O eixo da torre de sustentação de antena transmissora de radiação eletromagnética deverá ser fixado, observando-se o recuo mínimo de 7,00m (sete metros) de distância das divisas do terreno em que estiver locado o empreendimento.

Art. 9º. A instalação de ERB e/ou Estação Transmissora em edificações deverá atender aos seguintes requisitos:

I – em se tratando de edificação verticalizada, o prédio deverá possuir gabarito mínimo de 10,00 (dez metros);

II - em se tratando de condomínio, deverá ser apresentada a ata da reunião de condôminos em que foi autorizada a sua instalação;

III – caso a altura da torre, medida a partir do nível do passeio até sua extremidade, incluindo-se antena e pára-raios, supere o gabarito máximo estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá o equipamento ser tratado como projeto especial, submetendo-se às regras estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, Lei nº 7987, de 23 de dezembro de 1996, não dispensando outras autorizações ou licenças necessárias.

IV - controle do acesso ao local de instalação.

Art. 10 Nenhuma ERB ou estação transmissora de radiação eletromagnética poderá entrar em operação sem prévia autorização da SEMAM.



Art. 11 Em caso de descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei, sujeitar-se-á o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na legislação urbanística e ambiental que regulamentam a matéria, às seguintes penas:

I - multa no valor de correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da taxa de licença ambiental, incidente por cada infração constatada e/ou no caso de persistir uma mesma infração;

II - interdição da atividade por 90 (noventa) dias, em caso de reincidência;

III - interdição da atividade por prazo indeterminado, na hipótese de descumprimento dos prazos e limites estipulados nos arts. 3º e 4º desta Lei.

§ 1º. Esgotados os prazos estabelecidos por esta Lei, ou julgado improcedente o recurso interposto, a SEMAM poderá interditar o funcionamento dos empreendimentos com seus equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, até que sejam atendidas as exigências desta Lei.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, não restringe nem impede a incidência das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais e em outras leis municipais.

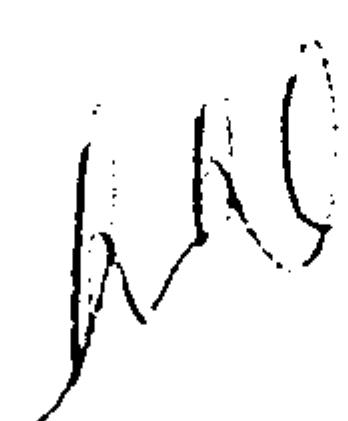
Art. 12 Das decisões proferidas com base nesta Lei caberá recurso ao Dirigente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano - SEMAM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação ou da lavratura do auto de infração ou do ato de interdição da atividade, aplicando-se, subsidiariamente, o procedimento administrativo estabelecido pela legislação municipal ambiental.

Art. 13 As empresas de rádio e de televisão, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para apresentar Estudo Ambiental a SEMAM, visando à obtenção do necessário licenciamento ambiental e a comprovação de que suas atividades estão sendo desempenhadas em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pela ANATEL, não colocando em risco à saúde e a segurança das pessoas, nem causando danos ao meio ambiente.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor no prazo de trinta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 15 Ficam expressamente revogadas as Leis municipais nº 8812, de 30 de dezembro de 2003 e 8914, de 22 de dezembro de 2004.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 31 dias do mês de agosto de 2006.


LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA DE FORTALEZA